

Processo n.º 88/2006

(Recurso Crime)

Data: 4/Maio/2006

ASSUNTOS:

- Liberdade condicional
- Comportamento regular

SUMÁRIO:

1. A ponderação a fazer no que toca à concessão da liberdade condicional deve ter em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado e devendo olhar-se o passado criminal do recluso numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

2. Não é possível formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional, quando os crimes praticados assumiram alguma gravidade e o comportamento do recluso é apenas *regular*.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 88/2006

(Recurso Penal)

Data: 4/Maio/2006

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido da liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, não se conformando com o despacho que lhe indeferiu o pedido de liberdade condicional, proferido em 13 de Fevereiro de 2006, dele veio interpor recurso para este Tribunal, concluindo as suas alegações do seguinte modo:

1) O instituto da liberdade condicional visa promover a ressocialização e consubstancia uma gradual preparação para o regresso na vida livre;

2) O agente, uma vez cumprida parte da pena de prisão a que foi condenado, vê recair sobre ele um juízo de prognose favorável sobre o seu

comportamento futuro em liberdade;

3) *Para a fixação, em concreto, de um regime de liberdade condicional é a considerações de socialização que deve atender-se;*

4) *Para a formulação do juízo final que deve fundamentar a decisão de concessão (ou de não concessão) de liberdade condicional, os elementos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 56º do C. P. relevam apenas mediatamente - i.e., cada um deles releva apenas na medida em que, conjugado com os demais, permite ao julgador formular aquele juízo;*

5) *Relevar excessivamente o facto de o recluso já anteriormente ter cumprido uma pena de prisão é negar ao Estabelecimento Prisional a sua capacidade ressocializadora na execução da actual pena de prisão, e isso não se pode admitir;*

6) *São a execução da actual pena de prisão e o actual comportamento prisional do recluso que devem guiar a decisão de concessão (ou não) de liberdade condicional;*

7) *O comportamento prisional do ora Recorrente foi e tem sido globalmente positivo;*

8) *O "episódio do edredão" foi oportunamente (i.e., em 2003) justificado e sancionado;*

9) *O recluso tem levado uma vida exemplar (hoc sensu, recta), cumprindo plenamente todos os regulamentos prisionais e todas as directrizes e ordens que lhe*

têm sido dirigidas, o que lhe valeu, entre outros, o benefício de poder participar no "Plano de Jovens", o que é revelador, como índice/prognóstico da condução recta da sua vida futura, em sociedade;

10) O relatório de 29 de Junho de 2005 da técnica social (que é quem mais de perto e diariamente contacta com o recluso) revela o bom relacionamento do recluso com a família, que o visita na prisão e apoia; a participação do recluso nas aulas de inglês; a sua participação na equipa dos trabalhos de limpeza; o gosto pela leitura e pela prática da ginástica; o seu bom estado de saúde; o seu arrependimento, e o seu compromisso em, uma vez em liberdade, esforçar-se, trabalhar e obedecer ao pai;

11) O documento de fls. 15 é revelador da relação familiar forte existente entre o recluso e o respectivo pai, e a vontade séria deste último de que o ora Recorrente regresse ao convívio da família;

12) Da análise dos autos resulta que o ora recorrente cumpriu o seu Plano de Reinserção Social;

13) Na Informação da Chefia de Guardas de 16 de Agosto de 2005 (na sequência do "episódio" do edredão), aqueles fizeram uma avaliação global do comportamento do recluso, que consideraram de "regular";

14) O juízo que fundamenta a não concessão de liberdade condicional tem necessariamente que ser um juízo categórico de que o condenado, uma vez em liberdade, não conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, e de que a sua libertação se revela incompatível com a defesa da ordem

jurídica e da paz social;

15) In casu, nenhum dos pareceres constantes dos autos é peremptório em afirmar isso - não o fazem, de resto, porque tal afirmação categórica, à luz dos bons ensinamentos da Doutrina, e à luz da análise dos elementos que constam dos autos, nomeadamente, do relatório da técnica social, é impossível;

16) A lei prevê a possibilidade de a liberdade condicional ser condicionada ao cumprimento de determinados deveres e regras de conduta, cujo incumprimento pode dar origem a que se execute a prisão pelo tempo que falta cumprir;

17) Condicionando a liberdade a conceder pela imposição de obrigações e regras de conduta, potencia-se ao agente o reingresso na vida livre, em comunidade, garantindo-se ainda uma minimização dos riscos suportados pela sociedade com a libertação antecipada;

18) No último capítulo do relatório da técnica social ("Conclusão/Proposta dos Técnicos"), referindo-se embora a infracção cometida em Junho de 2003, salienta-se que desde então o recluso não cometeu qualquer outra infracção (tal como não havia cometido qualquer outra no período que antecedeu esta), o arrependimento do recluso, a esperança que a família tem na sua libertação antecipada, etc., por tudo isto sugerindo, in fine, que se considere seriamente o pedido do recluso;

19) Por tudo o supra exposto, in casu, ao invés de negar a liberdade condicional ao arguido, deveria o tribunal ter-lha concedido, impondo lhe

acompanhamento social por parte das competentes autoridades, eventualmente impondo-lhe a obrigação de se apresentar semanalmente no Tribunal ou junto de uma autoridade policial, impondo-lhe a obrigação de não frequentar determinados locais eventualmente considerados "de risco" e/ou de não contactar com determinadas pessoas, ou quaisquer outros deveres e/ou regras de conduta - nomeadamente a de, num prazo razoável, conseguir arranjar um emprego -, com a advertência solene de que o incumprimento dessas obrigações pode implicar a revogação da liberdade condicional e, conseqüentemente, a execução da parte da pena de prisão ainda não cumprida;

20) Não o fazendo, violou a dita decisão recorrida o número 1 do Artigo 56º do Código Penal, bem como o artigo 50º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 51º, o artigo 52º e as alíneas a), b) e c) do Artigo 53º que, por remissão do artigo 58º, do mesmo código, são correspondentemente aplicáveis à liberdade condicional.

Termos em que requer, por ser fundadamente de esperar que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, e porque a libertação, sujeita à observância de determinadas obrigações, se revela compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, se revogue a decisão de fls. 69 a 71, concedendo ao ora recorrente a liberdade condicional, não obstante, impondo-lhe determinados deveres de conduta e/ou obrigações, como a de ter acompanhamento social por parte das competentes autoridades, eventualmente impondo-lhe a obrigação de se apresentar semanalmente no Tribunal ou junto de uma autoridade policial, impondo-lhe a obrigação de não frequentar determinados locais e/ou de

não contactar com determinadas pessoas, ou quaisquer outros deveres e ou regras de conduta – nomeadamente a de, num prazo razoável, conseguir arranjar um emprego -, com a advertência solene de que a revogação da liberdade condicional pode implicar a execução da parte da pena de prisão ainda não cumprida.

A Digna Magistrada do Ministério Público ofereceu douta resposta dizendo, em síntese:

O recluso foi efectivamente punido durante o cumprimento da pena, tendo essa punição que ser considerada como factor na balança decisória, porque reporta determinado momento e comportamento, negativos, do recorrente em reclusão e, como tal, sujeito a registo;

Esta é a segunda vez que o recorrente cumpre pena de prisão e a terceira que é condenado, representando, estes factos, a vida anterior do agente, isto é, o seu percurso de vida associado a comportamentos marginais - o seu cadastro -, igualmente sujeito a registo, e que não pode valorar-se, como o faz o recorrente, como, apenas a condenação anterior.

Atento o disposto no Art. 56º do C. Penal, cujos princípios o Recorrente considera terem sido violados, o MM. Juiz considerou não se mostrarem verificados alguns dos seus requisitos, decidindo negar a liberdade condicional ao Recorrente por o Tribunal não ter a certeza, por inverificação de pressupostos, de que uma vez em liberdade este irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem

cometer crimes, não se revelando a libertação compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Ora, ponderados todos os factores já referidos, para além do facto de o recluso não ter perspectivas de ocupação laboral, ou outra, sendo, quanto a nós, o trabalho, elemento e alicerce fundamental para a reinserção social de qualquer recluso aquando da sua (eventual) libertação, para além das circunstâncias do caso, designadamente, a gravidade dos crimes cometidos(Art. 56º, n.º 1, alíneas a) e b) do CPM), por inverificação de pressupostos, estão reunidos elementos mais do que determinantes, para que se negue a concessão da liberdade condicional, ao recorrente.

Há, de facto, que acautelar a ordem jurídica e a paz social e, como dispõe o n.º 1, alínea a), do Art. 56º do C. Penal ... "o tribunal coloca o condenado e pena de prisão em liberdade condicional...se: for fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão..." que o mesmo irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

No caso do recorrente a sua conduta é censurável e é grave a natureza dos crimes por que foi condenado, tendo sido considerado reincidente face à condenação anterior. Durante a execução da pena de prisão foi punido por comportamento inadequado. A sua vida anterior revela uma conduta de marginalidade, com três condenações registadas, sendo esta a segunda vez que cumpre pena de prisão efectiva. Não tem perspectivas de emprego ou outra, em caso de libertação antecipada.

Entendemos não ter havido qualquer violação, no despacho recorrido, ao disposto no Art. 56º do C.P.M.

A liberdade condicional é sempre facultativa, como resulta da Lei vigente (C.P.M.).

Não há nulidades, excepções, ou questões prévias, que cumprisse conhecer ou decidir.

Não houve violação de quaisquer preceitos legais ou pressupostos processuais.

O MM. Juiz "a quo" formou juízo de convicção, correcto quanto a nós, e decidiu negar a concessão da liberdade condicional ao recorrente, impondo-lhe o cumprimento de, pelo menos mais um ano da pena, ficando os autos a aguardar a renovação da instância nos termos do disposto no Art. 469º do C.P.P.M., tendo o arguido sido notificado da decisão como prescreve o n. 3 do citado Art. 469º.

É manifesto que o recorrente, na sua motivação, se limita a uma mera interpretação subjectiva dos elementos colhidos para os autos.

Em conclusão:

Pelo exposto, não foram violados quaisquer preceitos do Artigo 56º, do C.P.M..

Pelo que defende que se negue provimento ao recurso e se confirme a decisão recorrida.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

O recorrente imputa à douda decisão ora recorrida a violação do disposto nos art. 56º, n.º 1, 50º, 51º a 53º do CPM.

Não nos parece que lhe assiste razão, subscrevendo no essencial a posição e as judiciosas considerações da Magistrada do Ministério Público explanadas na sua resposta à motivação do recurso.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

É evidente a verificação do pressuposto formal da liberdade condicional, dado que o recorrente cumpriu já 2/3 da pena que lhe tinha sido aplicada.

*No entanto, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação de tal requisito formal, sendo ainda necessário o preenchimento dos outros requisitos, ditos materiais, referidos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 56º do CPM: são exigidas, por um lado, a formação de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade que pressupõe o «bom comportamento prisional» e a «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» do condenado e, por outro, a resposta positiva quanto à compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.*

Para efeito referido na al. a) do n.º 1 do art. 56º, o Tribunal há que ter em conta "as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão".

No caso sub judice, resulta dos autos que o recorrente foi condenado em três processos:

- No processo comum singular n.º 2873/97 e pela prática do crime de detenção de arma branca, na pena de 4 meses de prisão, suspensa por 2 anos;*
- No processo comum colectivo n.º 52/98 e pela prática dos crimes de usura para jogo e de extorsão na forma tentada, na pena de 15 meses de prisão, que já foi cumprida;*
- No processo n.º PCC-096-01-3 e pela prática dos crimes de associação secreta e de detenção de arma branca, na pena de 6 anos e 9 meses de prisão, pena esta que o recorrente está a cumprir.*

Não obstante se tratar dos crimes da natureza diferente, certo é que as duas primeiras condenações do recorrente revelam a sua vida anterior e a falta de respeito pelas normas legais.

E o facto de voltar a praticar novos crimes depois de ter cumprido a pena anteriormente aplicada permite concluir que a anterior condenação não serviu como lição nem advertência suficiente para afastar o recorrente da delinquência criminal.

Por outro lado, resulta do relatório apresentado pelo técnico social do Estabelecimento Prisional de Macau alguns elementos (nomeadamente na parte

respeitante ao itinerário profissional) que de certa forma demonstram o modo de vida anterior do recorrente que parece estar ligada a meios e grupos marginais.

Quanto ao comportamento prisional do recorrente, foi registada uma punição disciplinar no ano de 2003 e, após uma avaliação global, o seu comportamento foi classificado como "regular".

O comportamento prisional do recorrente nunca é de considerar como exemplar nem bastante para o Tribunal formar um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade, sobretudo quando tomar em consideração as suas anteriores condenações e a vida anterior.

Neste aspecto, "dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização". (cfr. Acs. proferidos nos processos n.º 47/2005, n.º 159/2005 e n.º 134/2005, de 18-3-2005, 28-7-2005 e 15-9-2005, respectivamente)

E também não constam dos autos elementos que demonstrem uma evolução bastante positiva da personalidade do recorrente ou que, neste momento, o recorrente já tem vontade e capacidade para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

Sem intenção de ignorar a participação do recorrente nas actividades lectivas e laborais desenvolvidas na prisão, certo é que esta participação não é, por si só, suficiente para qualificar como exemplar o comportamento do recorrente nem a evolução positiva da sua personalidade.

Não basta dizer que a personalidade do recorrente não tem evoluído negativamente nem alegar que o recorrente está arrependimento e presta o compromisso no sentido de levar no futuro a vida honesta sem cometer crimes, sendo necessário que se mostre a vontade e capacidade para tal.

Tudo ponderado, não foi criada na convicção do Tribunal a quo a fundada esperança de que no futuro o recorrente irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer mais crimes.

Concluindo, não nos parece que estão verificados todos os requisitos previstos no n.º 1 do art. 56º do CPM, pelo que não merece censura a decisão do Tribunal a quo que não concedeu a liberdade condicional ao recorrente.

Nestes termos deve negar-se provimento ao recurso interposto.

*

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Nos termos do disposto no art. 467º do Código de Processo Penal de Macau, foi iniciada a apreciação do processo de liberdade condicional do recluso A com a sua anuência.

O Sr. Director do EPM emitiu parecer desfavorável à presente liberdade condicional.

O Digno Magistrado do M.P. também emitiu duto parecer desfavorável.

No Processo de Comum Colectivo na PCC-096-01-3 do 3º Juízo, o recluso A, em co-autoria material, cometeu:

- um crime de associação secreta p.p. pelo art. 2, n.º 2, als. a) e b) da Lei na 6/97/M (em referência ao art. 1, n.º 1, als. f) e 1) da mesma disposição) e foi condenado na pena de 6 anos e 3 meses de prisão.

- um crime de detenção de arma e instrumento de agressão p.p. pelo art. 262, n.º 3 do CPM e foi condenado na pena de 1 ano de prisão.

O cúmulo das penas foi de 6 anos e 9 meses de prisão.

O fim da pena aplicada ao recluso será no dia 22 de Novembro de 2007.

O mesmo já cumpriu os 2/3 da pena em 22 de Agosto de 2005.

O recluso já procedeu ao pagamento das respectivas custas do processo e taxa de justiça (fls. 77 do PEP).

O recluso não é primário e esta é a 2ª vez que deu entrada na prisão.

Durante o cumprimento da pena, teve um comportamento inadequado e, em 30 de Junho de 2003, violou o disposto no art. 74, al. I) do Decreto-lei n.º 40/94/M, tendo sido punido com a restrição do direito na participação de actividades recreativas ou desportivas por 30 dias.

Teve um comportamento prisional classificado de *regular*.

Tem frequentado cursos, tem-se dedicado às tarefas prisionais e recebido visitas.

Caso o mesmo obtenha a liberdade condicional, irá viver com a família e fará o máximo possível para conseguir um trabalho.

O Sr. Director do EPM manifesta no seu parecer que não concorda que lhe seja, concedida a liberdade condicional (vide o parecer constante das fls. 18 no PLC), com o fundamento principal de o referido recluso não ser primário, desta não ser a 1ª vez que deu entrada na prisão, e, além disso, ter um comportamento inadequado na prisão.

O Ministério Público opõe-se à concessão de liberdade condicional do recluso (vide o parecer constante das fls. 68 no PLC), uma vez que o mesmo não é primário e esta não se trata da 1ª vez que deu entrada na prisão. Os crimes de associação secreta, detenção de arma e de instrumento de agressão por ele praticados são graves e estes, por sua vez, tratam-se de crimes de violência também graves. Além disso, o relatório revela que o recluso tem dificuldade de reintegrar-se na sociedade, e o E.P.M. também não concorda que lhe seja concedida a liberdade condicional. O Ministério Público entende que, nesta fase, o recluso ainda não reúne as condições necessárias para lhe ser concedida a liberdade condicional.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se

se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido

condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertado: bom comportamento prisional - pretendendo que o episódio que levou sanção disciplinar se mostra sanado, adesão ao plano de reinserção social, esforço de adaptação e reintegração, arrependimento, bom relacionamento com a família e boas perspectivas de ressocialização.

Será isto suficiente?

Registam-se no despacho recorrido, muito bem fundamentado, as razões pelas quais se entendeu denegar a liberdade condicional ao arguido.

Ali se diz que “Dos elementos do processo resultam que o recluso não é primário e não é a 1ª vez que está preso (esta é a 2ª vez que o mesmo deu entrada na prisão e é a 3ª vez que foi condenado). Segundo o relatório do EPM, o mesmo foi punido no ano 2003 pela violação do regulamento prisional.

Compulsados os elementos constantes no presente processo, verifica-se que durante o período compreendido de 1999 e 2001, o referido recluso, associou-se aos outros co-arguidos, praticando crimes,

com planos e premeditações, e tarefas distribuídas (nomeadamente, os crimes de associação secreta e de detenção de arma e de instrumento de agressão).

No que concerne n o presente caso em concreto, atenta as circunstâncias do caso, o modo de vida anterior do recluso, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena, o Tribunal entende que, após observado o seu comportamento geral, o recluso atrás referido não é primário e não é a 1ª vez que está preso (esta é a 2ª vez que o mesmo deu entrada na prisão e é a 3ª vez que foi. condenado), tem um comportamento inadequado na prisão, pertence à categoria de semi-confiança. O mesmo tem frequentado curso e trabalha. Tendo em conta a sua situação, nomeadamente, a sua situação para a reinserção social (caso lhe seja concedida a liberdade condicional, viverá com a sua família e arranjará um emprego na maior brevidade, isto é, ele não tem garantia profissional), tudo revela que o recluso tem pouca possibilidade, bem como perspectivas para a reinserção social. Além disso, o recluso, anteriormente, viveu no seio de marginalidade (teve contacto com associação secreta e foi condenado por violação da lei penal).

Face ao- exposto atrás citado, atenta às circunstâncias do caso, o modo de vida anterior do mesmo, a sua personalidade, a sua idade e o enquadramento de vida anterior, bem como a evolução da sua personalidade durante a execução da pena, o Tribunal ainda não tem certeza de que caso o recluso obtenha a liberdade condicional, conseguirá ou não deixar o seu modo de vida anterior e conduzir uma

vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.”

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional, à natureza dos crimes e sua reiteração e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

Acrescenta-se ainda naquele douto despacho: *“Além disso, o Tribunal entende que os crimes por ele praticados são graves e violentos, até demonstram ser incompatíveis à tranquilidade social, observando do tipo e das consequências, não nos resta qualquer dúvida sobre a gravidade acima referida, pois causaram grandes influências ao/à ofendido/a. Além disso, podemos ver as influências causadas à sociedade e à segurança pública por tais crimes) face tudo, o Tribunal não pode não analisar e ponderar que eventuais influências irão trazer à tranquilidade social, caso o recluso venha a ser libertado antecipadamente e os eventuais prejuízos a causar ao público e às perspectivas tidas pelos efeitos das disposições que então violou.*

Para esse efeito, ouvido o douto parecer do Digno Delegado, atendendo as prevenções normal e especial face aos crimes praticados pelo recluso, bem com a libertação antecipada do mesmo, não se sabe que efeito irá trazer à sociedade e a que grau que o público poderá suportar a nível psicológico, pelo que o Tribunal entende que o recluso ainda não reúne as condições necessárias para a concessão de liberdade condicional, ou seja, as suas condições não estão preenchidas previstas

no art. 56, n.º 1, als. a) e b) do CPM.”

O recorrente revela alguma propensão para a delinquência, visto o seu passado criminal, e se bem que esses factores não sejam impeditivos de uma liberdade condicional devem levar a uma ponderação mais apertada da possibilidade de se lhe conceder essa benesse.

No caso, pareceres de autoridades diferentes mas com responsabilidades ligada à tutela prisional vão no sentido desfavorável à libertação do arguido. E não se deixa de referir que esses pareceres não se afiguram como decisivos, na medida em que, embora assumam uma grande relevância, a sua incidência projecta-se apenas numa dada perspectiva, seja ela psicológica ou comportamental, importando proceder àquele juízo de prognose em termos de probabilidade séria de ressocialização.

4. Embora não seja elemento único, é verdade que a conduta prisional apresenta-se como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

No entanto, neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade do crime praticado referido nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena ou as circunstâncias dos mesmos assumiram alguma gravidade.

Ora, o que ressalta neste caso concreto, é que nem esse factor se verifica, pois que o recluso tem apenas o comportamento de *regular*.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, vista a evolução da sua

personalidade em face do seu comportamento prisional.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Não merece, assim, censura o despacho recorrido.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Defensor em MOP 1000,00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 4 de Maio de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong